



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Dispõe sobre a regulamentação disposta no art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público e dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na Administração Pública, no âmbito do Município de Sidrolândia, Estado do Mato Grosso do Sul.

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 17/2025, de 06 de Janeiro de 2025.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Rodrigo Borges Basso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, VII, da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, e com fundamento na Lei n.º Lei Federal nº 12.682, de 2012, e do art. 5º da Lei nº 14.063, de 2020, e,

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 8.539, de 2015, passou a admitir duas espécies de assinaturas eletrônicas, a digital e a cadastrada;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.063, de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de *softwares* desenvolvidos por entes públicos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.543, de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.278, de 2020, que regulamenta o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, e no art. 2º-A da Lei Federal nº 12.682, de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais;

CONSIDERANDO os estudos e os pareceres constantes do processo do Tribunal de Contas da União – TCU, notadamente o TC 023.402/2009-1, que trata da validade jurídica dos documentos eletrônicos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer padrão mínimo exigido para assinatura eletrônica em documentos e transações internas e externas em interação entre órgãos da Administração Municipal e entre essa e os particulares;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de regulamentar as assinaturas eletrônicas a serem inseridas como requisito de validação nos sistemas estruturantes de tecnologia da informação contratados pela Administração Pública;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público e dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na Administração Pública, no âmbito do Município de Sidrolândia, Estado do Mato Grosso do Sul.

§1º A utilização de assinatura eletrônica, digital e cadastrada, em documentos produzidos em meio eletrônico, no âmbito do Município, obedecerá ao disposto neste Decreto e na legislação vigente.

§2º Nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a produção e o envio de documentos, processos, pareceres, despachos, informações em geral, recursos, bem como a prática de atos processuais administrativos por meio eletrônico, serão

admitidos mediante a utilização de assinatura eletrônica.

Art. 2º Este Decreto aplica-se à interação eletrônica entre:

I – órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Sidrolândia;

II – entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e os entes públicos de que trata o inciso anterior; e

III – interação eletrônica entre os entes públicos de que trata o inciso I e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

Parágrafo único – O disposto neste Decreto não se aplica:

I – aos processos judiciais;

II – à interação eletrônica:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato; e

c) na qual seja dispensada a identificação do particular.

III – aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV – às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

V

Definições

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I – Assinatura Eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco por meio de dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos;

II– Autenticação: processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

III – Autoridade Certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;

IV– Certificado Digital: atestado eletrônico de arquivo que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica para comprovar identidade em ambiente computacional;

V– Certificado Digital do tipo A1: documento eletrônico que normalmente possui extensão .PFX ou .P12, que, por se tratar de um arquivo digital, é instalado diretamente no computador do usuário ou contribuinte e não depende de *smart cards* ou *tokens* para ser transportado;

VI – Certificado Digital do tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em

mídia do tipo cartão inteligente ou *token*, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves a serem protegidas por senha ou *hardware* criptográfico aprovado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil);

VII– Documento Eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

VIII – Interação eletrônica: o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;

b) impor obrigações; ou

c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos.

IX– Mídia de armazenamento do certificado digital: dispositivos portáteis, como os *tokens*, que contêm o certificado digital e que são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital;

X- Usuário Interno: autoridade ou servidor ativo do Município que tenha acesso, de forma autorizada a informações e documentos produzidos ou custodiados pelo Município;

XI – Validação biométrica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas de um indivíduo com objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de

segurança;

XII – Validação biográfica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-la unicamente com médio grau de segurança; e

XIII – validador de acesso digital: órgão ou entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE ASSINATURA ELETRÔNICA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 4º Os documentos eletrônicos produzidos nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal terão garantia de autoria, autenticidade e integridade, asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital e demais formas previstas neste Decreto.

§1º O uso de assinatura eletrônica é obrigatório para assinaturas de documentos produzidos em meio eletrônico para:

I - autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização; e

II - outros procedimentos que necessitem de comprovação de

autoria e integridade em ambiente interno e externo aos órgãos e entidades municipais.

§2º Poderão ser assinados eletronicamente todo e qualquer documento produzido por usuário interno, em qualquer um dos sistemas estruturantes de tecnologia da informação adotados pelo Município de Sidrolândia.

§3º Os documentos eletrônicos assinados por meio de assinaturas eletrônicas poderão ser impressos em papel e arquivados, se for o caso, sem qualquer perda de sua validade ou veracidade.

§4º Os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, podendo a versão assinada ser digitalizada, devendo esta ser certificada digitalmente, inclusive se o documento já tiver outra assinatura digital.

5º Os documentos gerados e assinados digitalmente cuja existência ocorra somente em meio digital devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

§6º Qualquer servidor ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no *caput* deste artigo.

Art. 5º As assinaturas eletrônicas, de acordo com o nível de confiabilidade sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, classificam-se em:

I - Assinatura Eletrônica Qualificada - aquela que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001.

II - Assinatura Eletrônica Simples: aquela que permite

identificar o seu signatário e disponibilizada por sistema estruturante de tecnologia da informação utilizado pelo Município;

III - Assinatura Eletrônica Avançada: aquela que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a)** estar associada ao signatário de maneira unívoca;
- b)** utilizar dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo e;
- c)** estar relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

Seção II

Da assinatura eletrônica por certificação digital (ou assinatura eletrônica qualificada)

Art. 6º Sempre que possível, o uso da assinatura eletrônica por certificação digital ou qualificada deve ser priorizado na comunicação e/ou na assinatura de documentos do Município de Sidrolândia.

Art. 7º O uso da assinatura eletrônica por certificação digital ou qualificada é obrigatório nos seguintes documentos:

- I -** nos contratos firmados com o Município, suas Autarquias

e Fundações;

II - nas declarações de Ordenador de Despesa;

III - nos atos praticados pelo Prefeito Municipal;

– nos atos praticados pelas autoridades máximas dos órgãos e entidades do Município, que impliquem em decisões de recursos e atos normativos;

IV- nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 8º A certificação digital será utilizada para assinaturas de documentos produzidos em meio eletrônico, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo ao Município de Sidrolândia, ressalvadas as hipóteses em que for admitida a utilização de outra modalidade de assinatura eletrônica nos termos deste Decreto.

§1º Poderá ser utilizado certificado digital para a assinatura de todo e qualquer documento do Município, em especial:

I – nos atos processuais;

II - nas correspondências oficiais;

III – nos processos de contratações públicas, por meio de licitação ou por meio de contratação direta;

IV – nos atos administrativos em geral; e

V – nos Projetos de Leis.

§2º O certificado digital a ser utilizado nos termos do

parágrafo anterior deve ser emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

§3º Os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, podendo a versão assinada ser digitalizada e certificada digitalmente.

§4º O documento digital e a sua reprodução, por qualquer meio, realizada de acordo com a legislação vigente, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.

§5º Os documentos gerados e assinados digitalmente cuja existência ocorra somente em meio digital devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

§6º Qualquer servidor ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no *caput* deste artigo.

Art. 9º Quando necessário, poderão ser providos usuários internos de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.

§1º Poderá o usuário utilizar seu próprio certificado digital se o possuir.

§2º A distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§3º O Município promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

Art. 10 O detentor de certificado digital fornecido pelo Município é responsável por sua utilização, guarda e conservação,

respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

§1º O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, dentro ou fora do Município de Sidrolândia.

§2º A utilização do certificado digital para qualquer operação implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§3º O não-repúdio de que trata o parágrafo anterior se aplica também às operações efetuadas entre o período de solicitação da revogação ou suspensão do certificado e respectiva inclusão na lista de certificados revogados publicadas pela autoridade certificadora.

Art. 11 Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem validas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 12 Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

I - apresentar-se tempestivamente à autoridade certificadora com a documentação necessária à emissão do certificado digital, após a ordem de fornecimento;

II - estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

III - solicitar, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

IV - alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

V - observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

VI - manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representam risco à integridade dessas máquinas;

VII - solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado;

VIII - solicitar a revogação ou o cancelamento do certificado digital à Autoridade Certificadora responsável pela emissão, em caso de perda, roubo ou extravio.

Parágrafo único. Para os atos exclusivos de advogados públicos e Procuradores do Município, se necessário, poderá ser utilizada a mesma certificação digital adotada para os atos externos praticados no âmbito dos processos eletrônicos do Poder Judiciário.

Art. 13 A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

Parágrafo único. A exoneração, licenciamento, demissão, aposentadoria ou qualquer forma de vacância do quadro de pessoal não implica recolhimento, pelo Município, do certificado digital e da respectiva mídia de armazenamento anteriormente distribuídos ao usuário interno, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal

de Administração ou outra que vier a substituí-la, o cancelamento da assinatura digital do servidor, se essa for a decisão da autoridade daquele órgão.

Art. 14 O uso inadequado do certificado digital fica sujeito a apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Seção III

Da assinatura eletrônica simples

Art. 15 Assinatura simples definida nos termos do artigo 5º, inciso I, deste decreto, será admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

I - solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações, relatórios e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;

II - a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;

III - envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;

IV - participação em pesquisa pública;

V - requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários diretamente pelo interessado.

§1º A assinatura simples será admitida para interações eletrônicas em sistemas estruturantes de tecnologia da informação utilizados pelo Município, para o trâmite de processos administrativos ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses previstas no artigo 7º.

§2º A assinatura eletrônica simples de acesso aos sistemas, bases de dados e aplicativos utilizados pela Administração, são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§3º A utilização de assinatura eletrônica simples para qualquer operação nos sistemas estruturantes de tecnologia da informação, bases de dados e aplicativos utilizados pela Administração, implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

Seção IV

Da assinatura eletrônica avançada

Art. 16 A assinatura eletrônica avançada, pode ser admitida, além das hipóteses previstas no artigo 5º, inciso I e artigo 15, que admitem a utilização da assinatura simples, nas interações com o Município de Sidrolândia que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

I - as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

II - os requerimentos de particulares e as decisões administrativas para o registro ou a transferência de propriedade ou de posse empresariais, de marcas ou de patentes;

III - a manifestação de vontade para a celebração de

contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

IV - os atos relacionados a auto cadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

V - as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;

VI - as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

VII - o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização;

VIII - a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos.

CAPÍTULO III DOS USUÁRIOS

Art. 17 A assinatura eletrônica é de uso exclusivo do usuário, de caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto.

Art. 18 Poderão ser cadastrados como usuários internos os servidores ativos do Município.

Art. 19 É responsabilidade de todo e qualquer usuário:

I – a guarda, o sigilo e a utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

II – informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

Parágrafo único. Presumem-se de autoria do usuário os atos praticados com lastro em sua identificação e senha pessoal.

Art. 20 É de responsabilidade do usuário interno, além daquelas descritas no art.19:

I – cumprir os deveres legais referentes ao acesso à informação e à proteção da informação sigilosa, pessoal ou com algum outro grau de sensibilidade;

II – acessar e utilizar as informações do sistema no estrito cumprimento de suas atribuições profissionais;

III – manter sigilo da senha relativa à assinatura eletrônica;

IV – alterar imediatamente a senha de acesso ao portal de acesso à assinatura eletrônica em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

V – encerrar a sessão de uso garantindo a impossibilidade de utilização indevida das informações por outrem;

VI – responder pelas consequências decorrentes das ações ou omissões que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha ou dos atos do processo para os quais esteja habilitado; e

VII – respeitar o fluxo processual.

Art. 21 Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este Decreto, a Administração Pública poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Os órgãos e entidades da Administração Pública adotarão a assinatura eletrônica em documentos por eles produzidos em meio eletrônico de forma gradativa, respeitados os seguintes critérios:

I – para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital;

II – para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela *internet*, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais; e

III – para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Administração, por meio de seu departamento de tecnologia da informação, autorizar os validadores de acesso digital, previstos no inciso III do *caput* deste artigo.

§2º O órgão ou entidade informará no sítio oficial do Município (www.sidrolandia.ms.gov.br) os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§3º Constarão dos termos de uso dos mecanismos previstos no *caput* deste artigo, as orientações ao usuário quanto à previsão legal, à finalidade, aos procedimentos e às práticas utilizadas para as assinaturas eletrônicas, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§4º A disponibilização de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades que exijam o seu uso.

§5º O Município promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade, a pedido prévio e tempestivo do servidor.

Art. 23 Os sistemas estruturantes de tecnologia da informação contratados pelo Município podem cadastrar assinaturas eletrônicas, respeitados os níveis mínimos previstos neste Decreto, e nas legislações vigentes, especialmente quanto a proteção de informações pessoais e sensíveis dos cidadãos e os ditames da Lei

Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 24 O órgão de assessoramento jurídico do Município poderá expedir atos complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou divergência quanto aos critérios definidos neste Decreto, caberá a Secretaria Municipal de Administração, por meio de seu departamento de tecnologia da informação, orientar e esclarecer os níveis mínimos para assinatura admitidos.

Art. 25 O uso inadequado da assinatura eletrônica e do certificado digital fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 26 Ficam convalidados todos os atos praticados e documentos assinados digitalmente no âmbito da Administração, desde o dia 2 de janeiro de 2025.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Sidrolândia/MS, 06 de Janeiro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal